

CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Inicialmente, entendemos louvável a iniciativa da AGESAN em abordar o assunto “Redução de Perdas”, no que se limita a tratar especificamente sobre diretrizes para a redução progressiva e controle das perdas de água e em estabelecer procedimentos para a requisição de informações redução de perdas de água aos prestadores de serviços regulados pela mesma, dando assim, no seu âmbito de competência, cumprimento ao que estabelecem o art. 23, incisos VI VII VIII XIV, e o art. 25, ambos da Lei Federal nº 11.445/2007, e observadas as diretrizes determinadas pela ANA.

Também é de nosso entendimento que a elaboração de um “Programa de Redução de Perdas”, bem como sua implementação, devem ser empreendidas pelas empresas reguladas, cumprindo a reguladora o acompanhamento, fiscalização, apoio e definição das referidas diretrizes para requisição das informações pertinentes.

Neste caso, mostra-se coerente as agências reguladoras elaborarem programas próprios de acompanhamento de informações, bem como das metas que serão estabelecidas à luz da Lei 14.026, o Novo Marco Regulatório do Saneamento.

Por outro lado, aduz-se como inadequado delegar às agências reguladoras a responsabilidade por definir e conduzir um “Programa de Redução de Perdas”, uma vez que ingressaria em seara de âmbito operacional, escopo este que, a nosso ver, já excede as suas atribuições regulatórias.

Dessa forma, conclui-se que a proposta de regulação, por parte da AGESAN, deve se limitar ao expresso em seu “*Considerando*”.

CONSIDERAÇÕES ESPECÍFICAS

1. **DOP:** No Artigo 1º consta que *“Esta resolução estabelece diretrizes para a adoção de procedimentos a serem adotados no programa de redução de perdas para os prestadores de serviço regulados”*. Em nosso entendimento, quando da elaboração de um programa de redução de perdas, a empresa de saneamento irá considerar elementos e tomar decisões cujos impactos técnicos e financeiros sejam considerados adequados ao atingimento das metas. E sendo assim, poderá se considerar as indicações elaboradas pelas agências reguladoras; contudo, sempre sem prescindir da sua autonomia de gestão.

Portanto, é compreensível que a agência reguladora deva zelar pelas boas práticas e pelo atingimento das metas, fiscalizando criteriosamente a empresa regulada. Não obstante, deve evitar imiscuir-se no planejamento e no gerenciamento dos procedimentos operacionais necessários para a consecução de tais metas, deixando a regulada essa tarefa.

2. **DOP:** Nesse sentido, entendemos como adequado o trabalho conjunto, entre a empresa e a Agência, para o estabelecimento de metas, bem como um programa de auditoria na redução de perdas. Assim, a solicitação de informações para a elaboração ou verificação dos balanços hídricos é vista como coerente, e mesmo necessária às atividades de regulação.
3. **DOP:** O estabelecimento das metas, bem como os prazos deverá levar em consideração os aspectos mencionados no Anexo I (que incluem o Nível Econômico de Perdas), bem como a adequada contrapartida tarifária aos investimentos a serem realizados.
4. **DOP:** Com relação à implantação de pilotos em Rolante e Nova Santa Rita, entendemos que esta decisão deva ser previamente compartilhada entre a empresa e a reguladora (e não imposta unilateralmente), considerando as questões técnicas, financeiras e estratégicas que envolvem o processo.
5. **DOP:** No Capítulo I, artigo 5º, parágrafo 1º – é definido pela agência reguladora um acompanhamento **mensal** das perdas. Avaliamos como desnecessário um acompanhamento em um prazo tão curto, pois as informações ao SNIS (Sistema Nacional de Informações sobre o Saneamento) são repassadas de maneira **anual**. Em um prazo tão curto assim estaremos repassando à AGESAN informações ainda não consolidadas. Dessa maneira, entendemos que o monitoramento mensal deve ser de responsabilidade do prestador de serviços.
6. **DOP:** No Artigo 8º consta que “*Os prestadores de serviço regulados pela Agesans RS deverão seguir diretrizes específicas para subsidiar o desenvolvimento do RAIR*”. Sobre os itens mencionados, ainda temos a ponderar o seguinte:

a) Macromedidores:

Quanto à exigência de cadastro e informações respectivas, bem como ao acompanhamento da reguladora, manifestamos concordância. Mas, quanto à imposição da sua localização, discordamos. A leitura sugere que, antes da ETA, seremos obrigados a colocar 2 macromedidores, e ainda a instalarmos outros nas saídas de todos os reservatórios. É natural que tenhamos macromedidores nas saídas das ETAs e entradas de Distritos de Medição e Controle (MDCs), mas o cronograma de implantação deverá ser estabelecido de modo criterioso e responsável, à luz dos prazos administrativos e disponibilidades orçamentárias, e não no prazo imposto de 365 dias.

b) Controle de Pressões:

Manifestamos concordância com o fornecimento das informações. Quanto ao controle, deve-se levar em consideração o fato de que, em muitos sistemas, em alguns pontos localizados, o nível de pressões excede a pressão indicada, sendo que a correção exige, muitas vezes, obras de vulto (adutoras, por exemplo), para sua solução.

c) Hidrômetros:

Quanto ao fornecimento de informações, não temos objeções. Contudo, entendemos como indevida a menção de que “*Agesan-RS definirá especificações quanto à aferição, calibração e substituição dos hidrômetros em Instrução Normativa Específica*”, haja vista haver normatização específica e instituições credenciadas para regular essa matéria (INMETRO).

d) Tubulações:

Concebemos como correto o fornecimento de informações. Mas quanto às substituições, havendo ou não item próprio nos PMSB, manifestamos discordância no que diz respeito à menção de que “*O plano de substituição das redes deverá seguir orientações da instrução normativa da Agesan-RS*”. A rigor, a ação de substituição de redes é, por excelência, um processo dinâmico e definido a partir de critérios técnicos que, ao cabo, devem identificar e classificar, em grau de prioridade, os pontos com real necessidade de intervenção. Dessa forma, são as condicionantes fáticas, verificadas in loco, conjugadas a análise de indicadores técnicos pertinentes (relacionadas às condições técnicas de operação, manutenção e controle, atinentes aos procedimentos de detecção de vazamentos e de controle de perdas, identificando-se as situações de elevada perda de carga e de redução da vazão e pressão, assim como em função do histórico de registro das ocorrências de consertos e também quanto ao atendimento dos dispositivos da NBR 12218/1994). Portanto, consideramos que a proposição estabelece uma forma de ingerência, condicionada pela obrigatoriedade da empresa regulada ter de seguir as referidas orientações.

e) Gestão de Ativos:

Igualmente, não vimos óbices ao fornecimento das informações respectivas a serviços realizados. Mas novamente consideramos haver ingerência, ao estabelecer a condição de termos de submeter à reguladora nossos planejamentos referentes à pesquisa de vazamentos.

7. **DOP:** No Capítulo II, Seção I, artigo 9º, parágrafo 1º – é determinado que a CORSAN forneça informações relativas aos macromedidores de vazão. Destacando-se a data da última calibração/aferição. Quanto à calibração/aferição, essa só é possível em laboratório, e ninguém remove de um tubo, por exemplo, DN 600, DN 800, um macromedidor de vazão de grandes dimensões para enviar para laboratório para uma calibração rastreada. A CORSAN utiliza medidores eletrônicos, sem nenhuma parte móvel e, portanto, não suscetível a modificação de suas características de medição. Dessa maneira ou o medidor mede e está correto ou ele não mede e necessita de manutenção/substituição. Acreditamos que poderiam ser feitas análises periódicas por comparação com dispositivos móveis do tipo *clamp-on* ou por pitometria, sendo que isso seria o suficiente, em nossa análise, para garantir a correta medição das vazões.

8. **DOP:** No Capítulo II, Seção I, artigo 11º, parágrafo 1º – é determina a localização de instalação dos macromedidores de vazão (na saída do bombeamento de adução, na entrada da ETA, na saída da ETA, nas saídas dos reservatórios e nas redes de distribuição). Avaliamos que não cabe à agência determinar a localização de medidores e as quantidades a serem instaladas, visto que cada sistema possui suas particularidades, cuja a prestadora de serviços deverá analisar a viabilidade técnica e econômica da instalação. A decisão, por exemplo, de instalação de macromedidor de vazão na saída da captação e, também, na chegada da ETA, pode esbarrar em questões técnicas dos equipamentos, tal como: os medidores de carretel comerciais são PN 10 para diâmetros nominais maiores do que 150 mm e, temos captações que trabalham com pressões maiores que 100mca (PN 10), onde teríamos, portanto, que usar outra tecnologia, como alguma medição externa, que possui menor precisão e que pode introduzir erros maiores aos dados colhidos. A instalação nas duas pontas da tubulação de água bruta seria onerosa e não útil, não tendo justificativa técnica, pois vemos exemplos onde nem mesmo nas indústrias química ou alimentícia se usa medição nas duas pontas de uma mesma tubulação. Ademais, nem sempre um reservatório é delimitador de um setor (em sistemas maiores isso ocorre menos ainda). Sendo assim não teria sentido em colocar um medidor na saída dos grandes centros de reservação, se logo na saída essa água vai se misturar com a que vem diretamente do sistema de adução (exemplos são os reservatórios de sobra que só se enchem na medida em que o consumo cai à noite e que, portanto, durante o dia podem trabalhar totalmente vazios – elevados com entrada e saída por baixo do reservatório). Faria sentido, mesmo que questionável, se todos os reservatórios fossem com entrada superior e saída inferior e se começasse um novo setor a partir da saída dele, coisa que difere muito da nossa realidade.

9. **DOP:** No Capítulo II, Seção I, artigo 11º, parágrafo 3º – é determinado que o prestador de serviços deverá instalar, no prazo máximo de 365 dias, a partir da data de publicação da referida Resolução, todos os macromedidores de vazão dos sistemas atendidos. Salientamos que, além da questão financeira ao qual teremos que possuir orçamento dedicado para executar essa atividade, sendo isso oriundo do planejamento estratégico da CORSAN, que ocorre de maneira anual, ao qual, portanto, não necessariamente teremos a compatibilização das datas entre planejamento estratégico e publicação da Resolução; teremos também a questão das licitações exigidas por lei, que é de conhecimento geral que necessitam de um período para serem finalizadas e, também, a questão dos estudos para avaliar e quantificar os pontos e a viabilidade técnica de executarmos as instalações de macromedidores de vazão conforme exige a Resolução. O proposto não é possível, também, visto que, mesmo se tivéssemos todo o recurso disponível (isto oneraria o prestador de serviços), transformaríamos as cidades em trincheiras para instalar tudo em 365 dias, sendo isso técnica e financeiramente inviável. A proposição de prazo deve ser maior, definido por estudos anteriores e por um cronograma de investimentos e podendo ser revertido via tarifa. Dessa maneira, um prazo de 365 dias para instalação dos macromedidores de vazão, após a aprovação da Resolução, é totalmente inviável em todos os aspectos.

10. **DOP:** No Capítulo II, Seção II, artigos 12º e 13º, todos os parágrafos – é determinado pela AGESAN, de uma maneira resumida, que teremos que apresentar metodologia de controle de pressões para os períodos diurno e noturno diferenciando pressões estáticas e dinâmicas. No entanto, não fica claro qual a abrangência dessa metodologia a ser criada, visto que, além de termos que passar os valores de pressão diurna, semestralmente e, no caso de pressão noturna, a cada 72 horas, também semestralmente, a abrangência desse controle fica implícita. Com um controle muito rígido das pressões das redes, exigido pela AGESAN, poderemos ter altos custos com a instalação de muitos pontos de medição de pressão nos sistemas e enfrentar os mesmos problemas relatados no item de macromedição de vazão.

11. **DCIR:** No Capítulo II, Seção III, artigo 15º, PARÁGRAFO ÚNICO – Não estamos de acordo. Uma vez definido que seguiremos as especificações do INMETRO não cabe ao regulador emitir Instrução Normativa Específica, visto que compete a Corsan, atendendo a regulamentação do INMETRO definir tais itens. O risco de uma especificação com diretriz diferente pode impactar nos investimentos e consequentemente na operação da Hidrometria, se tal critério for adotado, poderá mais adiante a Reguladora definir que tipo de tubo e conexões a Corsan deve adotar e o período para a substituição, creio que tal tema não seja de responsabilidade da Reguladora.

12. **DCIR:** No Capítulo II, Seção III, artigo 16º, item IV - Não estamos de acordo. Os hidrômetros removidos dos parques em sua maioria passam por processo de triagem e uma pequena margem destes é passível de aferição devido ao estado que chegam ao DEHIDRO/CORSAN, o que devemos atender é o que preconiza as Portarias do INMETRO, qualquer operação além do previsto acarretará custos extras a Corsan, do qual pode e deve ter a prerrogativa de fazer ou não visando estudos de viabilidade e checagem da eficiência do seu parque.

13. **DCIR:** No Capítulo II, Seção III, artigo 16º, § 2º - Não estamos de acordo. Cabe exclusivamente ao INMETRO tal incumbência, Órgão Federal com competência para tal.

14. **DCIR:** No Capítulo II, Seção III, artigo 16º, § 3º - Não estamos de acordo. Uma vez definido que seguiremos as especificações do INMETRO não cabe ao regulador emitir Instrução Normativa Específica, visto que compete a Corsan, atendendo a regulamentação do INMETRO definir tais itens. O risco de uma especificação com diretriz diferente pode impactar nos investimentos e consequentemente na operação da Hidrometria, se tal critério for adotado, poderá mais adiante a Reguladora definir que tipo de tubo e conexões a Corsan deve adotar e o período para a substituição, creio que tal tema não seja de responsabilidade da Reguladora.

15. **DCIR:** No Capítulo II, Seção III, artigo 17º - Não estamos de acordo. Uma vez definido que seguiremos as especificações do INMETRO não cabe ao regulador emitir Instrução Normativa Específica, visto que compete a Corsan, atendendo a

regulamentação do INMETRO definir tais itens. O risco de uma especificação com diretriz diferente pode impactar nos investimentos e conseqüentemente na operação da Hidrometria, se tal critério for adotado, poderá mais adiante a Reguladora definir que tipo de tubo e conexões a Corsan deve adotar e o período para a substituição, creio que tal tema não seja de responsabilidade da Reguladora.

16. **DOP:** No Capítulo II, Seção IV, artigo 18º, citados posteriormente na Seção IV, artigo 19º, parágrafo 1º, item I e na Seção IV, artigo 20º, parágrafo 1º (apenas vida útil de redes) – é definido pela AGESAN que teremos que garantir que as redes sejam cadastradas, com informações mínimas de local de instalação, data da instalação, material da tubulação, vida útil e extensão. Salientamos que o critério utilizado pela CORSAN para a substituição das redes é análise técnica: tipo de solo, material da rede, características da via, pressão, número de vazamentos durante um período, aumento de vazão de um setor, entre outros e não a data de instalação no campo.

17. **DOP:** No Capítulo II, Seção IV, artigo 19º, parágrafo 1º, item II, citados posteriormente na Seção IV, artigo 20º, parágrafo 3º – é definido pela AGESAN que a CORSAN deve apresentar um plano de substituição de redes, por município, sendo isso regulamentado por normativa da AGESAN. Salientamos, que as informações de substituição de redes estão contidas nos contratos firmados com os municípios e devem obedecer a critérios técnicos, não cabendo à agência reguladora criar instrução normativa para regulamentar isso, a não ser que venha ao encontro do que estabelecem os contratos com os municípios.

18. **DOP:** No Capítulo II, Seção VI, artigo 23º, parágrafo 3º – é definido pela AGESAN que deveremos informar **mensalmente** informações, resumidamente, de: dados financeiros gerais de SAA e SES (receitas operacionais, despesas com produtos químicos e energia elétrica e etc.); dados operacionais de SAA e SES (população atendida, número de ligações e etc.); despesas com gerenciamento de SAA e SES (indiretas/diretas para instalação dos hidrômetros, indiretas/diretas para controle de pressões dos sistemas, indiretas/diretas para detecção e conserto de vazamentos e etc.). Salientamos que estas informações serão, muito provavelmente, a base para cálculo da tarifa, pela agência reguladora. Provavelmente a CORSAN informa estas informações via SUPLAG a outras agências reguladoras, no entanto, **anualmente**. Sendo assim, considerando que o cálculo da tarifa é anual e que outras agências são informadas nessa frequência, não vemos motivos de termos que informar **mensalmente** essas informações à agência.

19. **DOP:** No Capítulo III, artigo 25, parágrafo 3º, itens II, III, VII e VIII – é definido pela AGESAN, resumidamente, que a CORSAN deverá informar as perdas de água geradas nos seguintes pontos: II – Volume de água perdido em vazamentos das estações de bombeamento da captação (aqui surge uma dúvida do que seria esse assunto? Isso seria água de gaxetas?, onde salientamos que não temos estimativas de vazamentos em estações de recalque, visto que os vazamentos quando detectados são consertados e as gaxetas reguladas sempre que começam a vazar de maneira demasiada); III – Volume de água perdido em extravasamentos de reservatórios (salientamos que não possuímos

esses registros visto que quando isso ocorre é uma situação atípica, originada por um problema em, por exemplo, uma boia do reservatório, é corrigido da maneira mais ágil possível e, como é uma situação totalmente não prevista, não temos como quantificar a quantidade de água perdida, visto que o momento em que o defeito ocorreu é, na grande maioria das vezes, totalmente desconhecido, o que ocasionará em uma estimativa sem base concreta); VII e VIII – Volume de água perdido em vazamentos aparentes e não aparentes na rede de distribuição (salientamos que não possuímos essa informação em nenhum sistema da CORSAN).

20. **DOP:** Com relação aos volumes a serem informados respectivamente aos Artigos 25 e 26, não dispomos de todos, e haveria a necessidade de um tempo prudente para a implantação de determinadas rotinas.

21. **DOP:** Com relação à análise físico-financeira, não dispomos de todas as informações presentes no Anexo II e necessitaríamos um tempo prudente para formular formas de obtê-las.